

**12ª Câmara Cível**

**Reexame Necessário / Apelação Cível nº 0221325-98.2007.8.19.0001**

**Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Apelado: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A**

**Relator: DES. CHERUBIN SCHWARTZ**

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade considerando como cumprida a obrigação determinada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público que condenou a Supervia a fixar avisos “chamativos” nas bilheterias e nos trens, a fim de informar ao público a vedação, em seus vagões, de cultos religiosos em qualquer forma de manifestação, ao risco de condução coercitiva e pagamento de multa diária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinação de ofício à agência reguladora Agetransp que constatou que a concessionária SUPERVIA procedeu à colocação de avisos na cor amarela informando a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública. Não há condenação em coibir os cultos, mas tão somente informar de sua proibição. O cumprimento de sentença deve limitar-se ao título executivo judicial. Inexistência de multa fixada pelo juiz. Princípio da Segurança Jurídica. Recurso não provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0221325-98.2007.8.19.0001 em que é Apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e



Apelado: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos em conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas na forma da lei.

Trata-se de recurso de Apelação à sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO considerando como cumprida a obrigação determinada na sentença de fls. 1212/1213 nos Autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público.

A ação civil pública visava compelir a Supervia a impedir a utilização, por passageiros, de instrumentos musicais, aparelhos de som e microfones destinados à pregações religiosas. Requereu ao Juízo que impusesse à concessionária, em pleito antecipatório, a obrigação de acautelar tais equipamentos com o maquinista durante as viagens, manter fiscais a postos, estampar avisos em local visível em bilheterias e trens, sem deixar de alertar ao público acerca da proibição da realização dessas práticas, sob pena de condução coercitiva. Ao final, pugnou pela condenação em

danos materiais e morais causados aos usuários do transporte, além do ônus da sucumbência.

Em sentença de fls. 1313/1323, o d. magistrado, com apoio em laudo pericial, verificou a impossibilidade do resguardo do equipamento de som pelo maquinista, embora tenha reputado pertinente a comunicação aos passageiros quanto à proibição de pregações durante as viagens. Julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida em juízo, condenando a Supervia a fixar avisos “chamativos” nas bilheterias e nos trens, a fim de informar ao público a vedação, em seus vagões, de cultos religiosos em qualquer forma de manifestação, ao risco de condução coercitiva e pagamento de multa diária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Exceção de pré-executividade oposta a fls. 1525/1531(index 01662/01668), objetivando que seja afastada a cobrança de astreinte, em virtude de sua inexigibilidade, ao argumento de que não houve descumprimento da decisão judicial.

Decisão às fls. 1638/1639 determinando a expedição de ofício à agência reguladora Agetransp, com cópia da sentença, requisitando diligências com urgência, para fins de constatar se a determinação judicial está sendo cumprida pela Supervia.

Ofício às fls. 1642.

Decisão às fls. 1642/1651 (índice 01791) 442/444 no sentido do acolhimento da exceção de pré-executividade, para considerar não descumprida a obrigação inserida no comando judicial,

em face das ocorrências relatadas pelo Parquet, isentando-a do pagamento da multa exigida.

Recurso de Apelação apresentado pelo Ministério Público a fls. 1653/1659, argumentando o descumprimento da decisão tendo em vista as denúncias recebidas pela “Ouvidoria do MPRJ”, relatando a continuidade dos cultos religiosos nas composições ferroviárias.

Contrarrazões a fls. 1663/1668, pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. decisão.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 2018/2024, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em que pese as alegações recursais, as mesmas não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão apelada.

Trata-se de Ação Civil Pública visava compelir a Supervia a impedir a utilização, por passageiros, de instrumentos musicais, aparelhos de som e microfones destinados à pregações religiosas. Requereu ao Juízo que impusesse à concessionária, em pleito antecipatório, a obrigação de acautelar tais equipamentos com o maquinista durante as viagens, manter fiscais a postos, estampar avisos em local visível em bilheterias e trens, sem deixar de alertar ao público acerca da proibição da realização dessas

práticas, sob pena de condução coercitiva. Ao final, pugnou pela condenação em danos materiais e morais causados aos usuários do transporte, além do ônus da sucumbência.

Todavia, conforme já ressaltado, houve parcial provimento do pedido para, confirmando a tutela antecipada, nos termos em que foi mantida pelo V. Acórdão de fis. 557/561, condenar a empresa ré a, ora apelada a providenciar a colocação de avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, no prazo de 30 (dias) deverá adequar os referidos avisos, aumentando o seu tamanho gráfico e utilizando cores chamativas de modo a torná-los mais visíveis que aqueles já determinados na antecipação de tutela, tudo sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como se observa, em cumprimento provisório da sentença o Apelante relatou a continuidade dos cultos religiosos nos vagões, com base em 5 (cinco) reclamações encaminhadas para a Ouvidoria Geral do Ministério Público, pretendendo o reconhecimento do descumprimento da r. sentença e a execução da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Juízo *a quo* então, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determinou a expedição de ofício à agência reguladora Agetransp, com cópia da sentença, requisitando diligências com urgência, para fins de constatar se a determinação judicial está sendo cumprida pela Supervia.

Em resposta a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro em seu ofício nº 044/15 constante às fls. 1642 (index 01784) assim constatou, *in verbis*:

*Em resposta ao ofício em epígrafe, sirvo-me do presente para informar, segundo manifestação exarada pela Câmara de Transportes e Rodovias (CATRA) nos autos do processo administrativo supra referenciado, que foi realizada vistoria In loco nas Estações de Austin, Benjamin do Monte, Bento Ribeiro, Campo Grande, Engenho de Dentro, Fragoso, Magalhães Bastos, Ricardo de Albuquerque e Vila Militar, bem como em algumas composições aleatórias, sendo constatado que a Concessionária SUPERVIA procedeu à colocação de avisos na cor amarela informando a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da ação judicial acima epigrafada. Sendo o que nos*

*cabia para o momento, permanecemos à disposição para eventuais elucidações.*

Desse modo, embora não se menospreze o trabalho realizado pela Ouvidoria do Ministério Público, apresentando-se como um canal de comunicação do cidadão, buscando identificar os problemas e envidar esforços para as reclamações dos consumidores, não se pode olvidar que o resultado da averiguação feita pela agência reguladora ao inspecionar estações e trens constatou o cumprimento dos termos da sentença aqui exarada.

Ademais pelas fotos carreadas aos autos às fls. 1534/1624 denota-se que realmente foram afixadas, em diversos locais, comunicados de tamanho e cor adequada com a seguinte transcrição, *in verbis*:

***Em razão de decisão judicial nos autos da Ação Cível Pública n.º 0221325-98.2007.8.19.0001, está proibida a realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, no interior das composições. O descumprimento desta determinação é passível de cessação coercitiva pela autoridade policial."***

Nesse sentido, merece transcrição trecho da bem lançada sentença de 1º grau, a saber:

(...) A fundamentação do julgado assim deixou transparecer, que embora tivesse a Supervia o dever de polícia de garantir a ordem nos limites do serviço por ela fornecido ao consumidor, ainda assim não seria possível de fazê-lo, sob pena de afetar a eficiência e continuidade do serviço essencial, o que culminou com a procedência parcial do pedido, assim determinando a afixação de avisos a respeito da proibição de manifestações religiosas no interior das estações e das composições. Isto se deu em razão de perícia elaborada na fase de conhecimento, que apontou claramente ser impossível, por parte da concessionária, interromper o culto acautelando todo o equipamento utilizado, para posterior devolução, sem suspender o serviço, o que acarretaria prejuízo à coletividade geral.

A própria D. Procuradoria de Justiça em seu parecer às fls. 2018/2024 (index 02018)

*(...) Pela simples leitura da r. decisão, verifica-se que o título executivo não abarca a obrigação de coibir a realização de cultos religiosos nos vagões. **A condenação da SuperVia limita-se a divulgação da proibição, através de avisos em suas bilheterias e vagões, não se podendo falar em aplicação de multa***

**pela continuidade dos cultos nos vagões (grifos  
nossos).**

Destaco que a sentença na parte da coercitividade é inexigível, porque o juiz não fixou multa pelo descumprimento da obrigação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença.

Rio de Janeiro, .

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator